



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$30

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 326/77:

Aprova os regulamentos de admissão aos estabelecimentos militares de ensino.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 200/77:

Defero o pedido formulado pela República Francesa de extradição do cidadão francês Christ Daniel.

Ministérios da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 49/77:

Autoriza as câmaras municipais a poderem, através de postura, proceder à alteração dos locais de estacionamento dos veículos ligeiros de aluguer para passageiros.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 327/77:

Aprova o processo de reconhecimento do certificado a que se refere a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças.

Portaria n.º 500/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Santiago do Cacém.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 106/77:

Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, diversas quantias.

Decreto-Lei n.º 328/77:

Altera a nota ao artigo 29.39 da Pauta dos Direitos de Importação.

Decreto-Lei n.º 329/77:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro (depósitos a prazo).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 330/77:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1977 o prazo a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 75-N/77, de 28 de Fevereiro (crédito agrícola de emergência).

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 501/77:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1926 e E-1928, com os n.ºs NP-1493 e NP-1494.

Ministério da Educação e Investigação Científica

Decreto-Lei n.º 331/77:

Mantém em vigor para o ano escolar de 1977-1978 e seguintes o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro (arrendamento de instalações escolares afectas ao ensino particular).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 332/77:

Cria, na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações, a empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., Dragapor, e aprova o seu estatuto.

Decreto-Lei n.º 333/77:

Determina que os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, beneficiem das mesmas melhorias que foram ou venham a ser concedidas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 326/77

de 10 de Agosto

A admissão de alunos no Colégio Militar, no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odívelas tem sido regulada pelas disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 371/70, de 11 de Agosto.

Considerando ser de todo o interesse rever o citado diploma face aos novos princípios constitucionais;

Considerando que durante a sua vigência a prática demonstrou a necessidade de derrogar a doutrina nele contida;

Considerando ser o próprio diploma, no seu artigo 36.º, quem impõe a obrigatoriedade da sua revisão passados três anos de vigência:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

**Regulamentos de admissão
aos estabelecimentos militares de ensino**

CAPÍTULO I

Condições de admissão

Artigo 1.º — 1. A admissão dos alunos faz-se para o 1.º ano ou 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário.

2. Esta norma só pode ser alterada nas condições e termos estabelecidos no artigo 31.º deste diploma.

Art. 2.º São condições gerais de admissão:

a) Ser português e filho de pais portugueses;

b) Possuir as condições físicas indispensáveis ao regime próprio do estabelecimento a que o candidato se destina, verificadas em inspecção médica;

c) Revelar possuir, em exame psicotécnico, a capacidade indispensável à frequência de, pelo menos, um dos cursos do plano de estudos do estabelecimento a que se destina;

d) Revelar possuir os conhecimentos literários mínimos indispensáveis ao início da frequência de um dos cursos do plano de estudos do estabelecimento a que se destina, verificados em prova especialmente a isso destinada durante o concurso de admissão.

Art. 3.º São condições especiais de admissão ao 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário:

a) Ter menos de 12 anos de idade até ao final do ano civil em que tem lugar o concurso;

b) Ter sido aprovado no exame do ciclo elementar do ensino primário.

Art. 4.º São condições especiais de admissão ao 2.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário:

a) Ter menos de 13 anos de idade até ao final do ano civil em que tem lugar o concurso;

b) Ter sido aprovado na frequência do 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário em estabelecimento oficial ou particular com paralelismo pedagógico.

Art. 5.º — 1 A inspecção médica, a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, é realizada nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem, por uma junta de inspecção constituída por dois médicos do respectivo estabelecimento e um elemento da direcção, que presidirá.

2. Da junta referida no número anterior poderá fazer parte um professor de Educação Física.

3. Podem os candidatos residentes no território insular e em Macau ser submetidos localmente à inspecção médica, de acordo com as normas aplicáveis a cada estabelecimento de ensino, perante juntas de inspecção, a nomear pelos respectivos comandantes das zonas militares.

4. Aos candidatos podem ser exigidas análises ou exames médicos complementares em hospitais militares, ou noutros hospitais, no caso de as inspecções terem lugar nas ilhas ou em Macau, sempre que a junta de inspecção os considere necessários para fundamentar a sua decisão.

5. Os candidatos devem apresentar no acto da inspecção médica os documentos que para cada estabelecimento de ensino forem estabelecidos em normas próprias a elaborar, de acordo com o artigo 32.º deste decreto-lei.

Art. 6.º — 1. A junta de inspecção julga da aptidão ou inaptidão dos candidatos para a frequência do estabelecimento respectivo, classificando-os nas categorias de «Apto», «Apto condicionalmente», «Não apto temporariamente» ou «Não apto»:

a) São considerados «aptos» os candidatos julgados em condições de poderem ser admitidos nesse ano lectivo;

b) Os candidatos são considerados «aptos condicionalmente» quando a decisão da junta de inspecção estiver dependente do resultado de exames médicos complementares, de análises ou pequenas intervenções cirúrgicas a que se devem submeter antes do início do ano lectivo;

c) São considerados «não aptos temporariamente» os candidatos que não forem julgados em condições de poderem ser admitidos nesse ano lectivo, mas possam, em concurso de anos futuros, vir a reunir as condições físicas requeridas e continuem a satisfazer as condições especiais de admissão;

d) São considerados «não aptos» os candidatos que não forem julgados em condições de poderem vir a ser admitidos no respectivo estabelecimento.

2. Podem ser considerados «aptos» os candidatos sobre os quais a junta de inspecção se possa pronunciar definitivamente, apesar de virem a necessitar de ser submetidos a qualquer intervenção cirúrgica em data posterior ao início do ano lectivo, desde que o pai ou encarregado de educação tome, por escrito, o compromisso de autorizar essa intervenção cirúrgica na data em que o médico-chefe dos serviços de saúde do respectivo estabelecimento de ensino a venha a determinar.

Art. 7.º — 1. Das decisões da junta de inspecção pode ser interposto recurso pelo pai ou encarregado de educação do candidato para o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), que decidirá, em face do relatório a elaborar pela respectiva junta escolar e baseado em parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar, se o candidato deverá ou não ser presente a nova inspecção médica, a efectuar por uma junta do Hospital Militar Principal.

2. No caso de deferimento do recurso a que se refere o número anterior, o resultado da junta do Hospital Militar Principal substituirá o anterior, para todos os efeitos legais.

3. O prazo de interposição do recurso é de dez dias, a contar da data da afixação do resultado da inspecção médica.

4. Da decisão da junta do Hospital Militar Principal, depois de homologada pelo CEME, não há recurso.

Art. 8.º Os candidatos julgados «não aptos» pelas juntas de inspecção não poderão voltar a concorrer a qualquer estabelecimento de ensino abrangido por este diploma.

Art. 9.º — 1. Os exames psicotécnicos, a que se refere a alínea c) do artigo 2.º são realizados pelo Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem.

2. Os candidatos residentes no território insular e em Macau serão submetidos localmente a provas psicotécnicas elaboradas e controladas pelo Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, por intermédio das suas delegações.

Art. 10.º — 1. O exame psicotécnico ordena os candidatos de acordo com as classificações obtidas nas provas psicotécnicas, excluindo os que revelem não possuir as capacidades mínimas necessárias à frequência de qualquer dos cursos do plano de estudos do respectivo estabelecimento.

2. Sempre que o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército verificar, face às provas psicotécnicas prestadas pelos candidatos, a existência de anomalias que justifiquem um exame individual mais completo, informará os respectivos estabelecimentos, a fim de que os pais ou encarregados de educação possam solicitar, no prazo de cinco dias, que os candidatos sejam submetidos a provas especiais.

Art. 11.º — 1. A prova de conhecimentos literários, a que se refere a alínea d) do artigo 2.º, é realizada nos estabelecimentos de ensino a que os candidatos concorrem.

2. Os candidatos residentes nas ilhas e em Macau serão submetidos localmente às provas literárias elaboradas pelo estabelecimento de ensino a que os candidatos concorrem, perante um júri a nomear pelos respectivos comandantes da zona militar. A classificação é feita no respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 12.º — 1. A prova literária ordena os candidatos de acordo com as classificações obtidas, excluindo os que revelem não possuir os conhecimentos mínimos necessários ao início da frequência de qualquer dos cursos do plano de estudos do respectivo estabelecimento.

2. O director do Departamento de Instrução (DDI), sob proposta dos estabelecimentos militares de ensino, fixará o número e natureza das provas literárias, a matéria nelas incluída, bem como as directivas referentes à execução das mesmas provas.

CAPÍTULO II

Distribuição das vagas

Art. 13.º — 1. Com base em informação dos estabelecimentos de ensino e mediante proposta do DDI, o CEME fixará anualmente, por despacho, o número de vagas a atribuir em cada um deles para cada ano de admissão, repartindo-as pelos seguintes grupos e subgrupos:

a) Grupo A — casos especiais:

1) 1.º subgrupo:

a) Ter o pai falecido no exercício das suas funções militares e por motivo do seu desempenho, com preferência para os que tenham morrido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

b) Ser órfão de militar dos quadros permanentes, com prioridade para os órfãos de pai e mãe;

c) Ser filho de militar dos quadros permanentes, nas seguintes condições:

1 — Órfão de mãe:

2 — Pai em situação de invalidez, com preferência para a resultante do serviço de campanha, a do exercício das suas funções militares e por esta ordem;

3 — Ter seis ou mais irmãos menores, exceptuando os já matriculados nos estabelecimentos militares, ou um agregado familiar constituído por oito ou mais pessoas, e não possuir outros rendimentos além dos vencimentos normais do militar.

2) 2.º subgrupo:

Ter o pai prestado serviços à Pátria recompensados, a título individual, com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada, ou das medalhas militares do valor militar, cruz de guerra e serviços distintos com palma, pela ordem legal de precedência.

b) Grupo B — filhos de militares dos quadros permanentes:

1) 1.º subgrupo: filhos de oficiais;

2) 2.º subgrupo: filhos de sargentos;

3) 3.º subgrupo: filhos de praças.

c) Grupo C — outros candidatos:

1) 1.º subgrupo: filhos de funcionários civis do Exército com mais de cinco anos de serviço, ou de praças, guardas, graduados ou oficiais da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal ou Polícia de Segurança Pública servindo em permanência e na efectividade do serviço.

2) 2.º subgrupo: candidatos não abrangidos nos grupos anteriores.

2. Os candidatos abrangidos pelo disposto na alínea a) do 1.º subgrupo do grupo A, bem como os filhos dos condecorados com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou da medalha militar de valor militar, serão sempre admitidos, ainda que excedam o número de vagas atribuídas aos respectivos subgrupos, desde que satisfaçam as condições de admissão e sem prejuízo das vagas atribuídas aos restantes subgrupos.

3. As vagas destinadas a filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas (grupos A e B) que não forem preenchidas reverterão a favor de outros candidatos (grupo C).

4. As vagas destinadas a outros candidatos que não forem preenchidas reverterão a favor de filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas, para os grupos A e B, proporcionalmente às vagas inicialmente atribuídas a cada um deles.

5. As vagas destinadas a filhos de militares e atribuídas a qualquer das categorias que não forem preenchidas reverterão para os candidatos filhos de militares dos quadros permanentes das restantes categorias proporcionalmente às vagas atribuídas inicialmente a cada uma delas.

Art. 14.º Para efeitos de admissão, são equiparados a filhos de militares dos quadros permanentes, de acordo com as suas categorias hierárquicas:

a) Os órfãos de pai, filhos de militares dos quadros permanentes das forças armadas, ainda que a mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil;

b) Os órfãos de pai, filhos de civis, cuja mãe tenha posteriormente casado com militar dos quadros permanentes das forças armadas.

CAPÍTULO III

Ordenação e classificação final dos candidatos

Art. 15.º — 1. Quando o número de candidatos exceder as vagas, serão os mesmos ordenados pela média das classificações obtidas no conjunto das provas literárias e psicotécnicas e admitidos aos respectivos cursos por esta ordem, até ao limite das vagas.

2. Em caso de igualdade de classificação são condições de preferência:

a) Para os candidatos incluídos nos grupos A e B:

1) Melhor classificação na prova de aptidão motora (quando aplicável);

2) Maior número de irmãos menores, excluindo os já matriculados nos estabelecimentos militares de ensino;

3) Maior tempo de serviço do pai;

b) Para os candidatos incluídos no grupo C:

1) Melhor classificação na prova de aptidão motora (quando aplicável);

2) Ser neto de militar dos quadros permanentes, com preferência para aqueles que prestaram à Pátria serviços recompensados, a título individual, com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada ou das medalhas militares do valor militar, cruz de guerra e serviços distintos com palma, pela ordem legal de precedência;

3) Ser filho de antigo aluno do estabelecimento a que concorre;

4) Ter menor idade.

3. Os filhos dos militares nas situações de licença ilimitada, reserva nos termos do n.º 3 da alínea a) do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (EOFA), e reforma compulsiva só poderão ser admitidos nas vagas que não tenham sido preenchidas pelos restantes candidatos filhos de militares e pela ordem seguida na enumeração destas situações.

Art. 16.º Os candidatos julgados aptos na inspecção médica, nos termos do artigo 6.º, e que possuam as capacidades mínimas necessárias à frequência de, pelo menos, um dos cursos do plano de estudos do respectivo estabelecimento de ensino, avaliadas em exame psicotécnico, e em prova literária, nos termos dos artigos 10.º e 12.º, são ordenados de acordo com a classificação obtida e condições de preferência estabelecidas no artigo 15.º por um júri, constituído, em cada um dos estabelecimentos de ensino pelo director, que presidirá, e dois vogais, a nomear anualmente por aquele.

Art. 17.º — 1. Concluídos os trabalhos de ordenação, o júri referido no artigo anterior elaborará as relações dos candidatos a admitir e a excluir no respectivo estabelecimento de ensino.

2. As relações, devidamente informadas, serão enviadas ao Estado-Maior do Exército para homologação pelo CEME.

CAPÍTULO IV

Mensalidades

Art. 18.º — 1. Para efeitos das mensalidades a estabelecer, os alunos filhos de militares dos quadros permanentes são classificados, de acordo com a sua capitação, em oito grupos:

a) 1.º grupo:

1) Órfãos nas condições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 356, de 21 de Maio de 1962;

2) Alunos cuja capitação seja inferior a um montante fixado anualmente;

b) 2.º a 8.º grupos:

De acordo com os limites de capitação, também fixados anualmente.

2. Os alunos admitidos ao abrigo do grupo C do artigo 13.º e não abrangidos pelo disposto no artigo 22.º do presente diploma são incluídos no 9.º grupo de mensalidades.

Art. 19.º A importância a receber pelos estabelecimentos de ensino respeitante às mensalidades de cada aluno matriculado, que deverá ser paga pelo respectivo encarregado de educação e pelo Estado, ou somente por este, bem como as despesas a que se destinam as referidas mensalidades, serão fixadas anualmente por despacho do CEME, mediante proposta do DDI, ouvidos os estabelecimentos de ensino.

Art. 20.º — 1. Entende-se por capitação o quociente de todos os proventos do agregado familiar, deduzidos os descontos legais obrigatórios, pelo número de elementos que fazem parte do agregado familiar.

2. Para efeitos de cálculo de capitação, não são considerados os filhos que estiverem matriculados em qualquer dos três estabelecimentos militares de ensino e são deduzidas as mensalidades correspondentes.

Art. 21.º Os alunos, órfãos de pai, filhos de militares dos quadros permanentes cuja mãe tenha posteriormente casado com indivíduo civil ou órfãos de pai civil cuja mãe tenha posteriormente casado com militar dos quadros permanentes das forças armadas são classificados nos grupos de mensalidades de acordo com os rendimentos do novo agregado familiar.

Art. 22.º — 1 Para efeitos de classificação nos grupos de mensalidades, são equiparados a filhos de militares do quadro permanente, de acordo com os proventos do agregado familiar, os alunos admitidos ao abrigo do 1.º subgrupo do grupo C do artigo 13.º deste diploma.

2. O disposto no número anterior não abrange a inclusão no 1.º grupo de mensalidades, ao abrigo do n.º 2) da alínea a) do artigo 18.º deste diploma.

3. Os alunos nas condições do n.º 1 deste artigo passam a ser considerados na categoria de outros candidatos para efeitos de mensalidades, desde que os pais cessem as funções que lhes conferiam os direitos mencionados, excepto se o cessamento das funções for motivado por falecimento ou incapacidade resultantes do exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, caso em que serão reclassificados de acordo com os novos proventos do agregado familiar ou situação.

Art. 23.º Os filhos de civis cujo pai tenha falecido ou sido incapacitado no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho no cumprimento do serviço militar obrigatório beneficiam do disposto no Decreto-Lei n.º 44 356, de 21 de Maio de 1962.

Art. 24.º — 1. O cálculo dos rendimentos dos agregados familiares ou dos órfãos com rendimento próprio deve ser determinado com base em elementos comprovativos, concretos e precisos.

2. Para o efeito do número anterior, deverão os militares ou órfãos juntar aos documentos de curso certificado de imposto complementar, imposto profissional, contribuição predial, seus e dos restantes membros do agregado familiar, ou outros elementos que lhes sejam solicitados pelos estabelecimentos de

ensino para efeitos de prova, mesmo negativa, dos rendimentos usufruídos.

Art. 25.º A classificação dos alunos será revista anualmente ou logo que se produzam quaisquer modificações na situação económica do agregado familiar a que pertencem, ou própria, sendo os alunos reclassificados, se for caso disso, com início no mês seguinte àquele em que se verificarem as modificações e de acordo com estas.

Art. 26.º — 1. Durante os meses de Outubro a Junho as mensalidades serão sempre devidas por inteiro.

2. Os alunos abatidos ao efectivo escolar são dispensados do pagamento das mensalidades a partir do mês seguinte àquele em que se verificar a saída do estabelecimento de ensino.

Art. 27.º Aos alunos que se mantiverem no estabelecimentos de 1 de Julho a 30 de Setembro será debitada apenas a importância correspondente aos dias de permanência.

Art. 28.º — 1. O pagamento das mensalidades deverá fazer-se antecipadamente aos meses a que respeitem, em dias a fixar por cada um dos estabelecimentos de ensino, de acordo com as conveniências do serviço.

2. Quando o pagamento das mensalidades e outras despesas extraordinárias não for efectuado dentro dos prazos fixados por cada estabelecimento de ensino, deverão os responsáveis pelo pagamento ser avisados através dos respectivos conselhos administrativos de que os seus educandos serão abatidos ao efectivo se não efectuarem os pagamentos dentro do prazo que lhes será designado, podendo os directores dos respectivos estabelecimentos suspender os alunos das actividades escolares e determinar que sejam entregues aos seus familiares.

3. Findo aquele prazo, os alunos serão abatidos ao efectivo dos respectivos estabelecimentos.

4. O abate ao efectivo do respectivo estabelecimento, nos termos do números anteriores, não isenta o responsável do pagamento do seu débito, promovendo-se a cobrança coerciva.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 29.º Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se militares dos quadros permanentes das forças armadas os oficiais dos quadros permanentes em qualquer situação, os sargentos dos quadros permanentes e as praças dos quadros permanentes ou readmitidas.

Art. 30.º Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se como componentes do agregado familiar do militar:

- a) O próprio;
- b) O cônjuge;
- c) Os filhos menores ou estudantes com menos de 25 anos, vivendo todos a seu exclusivo cargo;
- d) Outras pessoas que, estando a cargo do militar, confirmam direito a abono de família.

Art. 31.º — 1. Quando se reconhecer a necessidade de se adoptar o regime previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 677/76, de 1 de Setembro, a admissão

de alunos ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército será revista e objecto de regulamentação a publicar em portaria.

2. A admissão para os cursos superiores ministrados no mesmo Instituto será objecto de regulamentação especial, conforme previsto no artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei n.º 677/76.

Art. 32.º A execução do presente diploma será regulada por normas especiais para cada um dos estabelecimentos de ensino, que entrarão em vigor depois de aprovadas pelo CEME, ouvido o Departamento de Instrução.

Art. 33.º As dúvidas ou casos omissos surgidos na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do CEME.

Art. 34.º Este diploma, que deverá ser revisto obrigatoriamente passados três anos após a data da sua publicação, revoga o Decreto-Lei n.º 371/70, de 11 de Agosto, na sua totalidade, os Decretos n.ºs 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, e 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e o Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, nas partes que o contrariem.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Julho de 1977.

Promulgado em 27 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 200/77

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, o Conselho de Ministros, reunido em 27 de Julho de 1977, resolveu:

Deferir o pedido formulado pela República Francesa de extradição do cidadão francês Christ Daniel.

A extradição só produzirá, porém, os seus efeitos depois do integral cumprimento pelo referido indivíduo das penas a que vier a ser condenado pela prática de quaisquer crimes em território português.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 49/77

de 10 de Agosto

O desenvolvimento sócio-económico característico de certas regiões poderá levar à necessidade de readaptar os locais de estacionamento dos veículos ligeiros de aluguer para passageiros no sentido de se garantir a cabal satisfação das carências de transporte da população.

Assim, o presente diploma destina-se a habilitar as câmaras municipais com as atribuições necessárias à efectivação, com flexibilidade, das referidas alterações, sem no entanto deixar de se salvaguardar os legítimos interesses dos que há mais tempo exercem a actividade no sector.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais poderão, através de postura, proceder à alteração dos locais de estacionamento dos veículos ligeiros de aluguer para passageiros, nas seguintes condições:

- a) Dentro de cada freguesia, abrangendo os industriais que nela prestam serviço;
- b) Dentro das freguesias que constituem a sede do concelho, abrangendo os industriais que nela prestam serviço.

Art. 2.º As alterações a que se refere o artigo anterior só poderão efectuar-se ouvida a organização profissional que represente os industriais que explorem o aluguer de veículos ligeiros para passageiros, com fundamento na necessidade de readaptação da oferta às carências de transporte da população ou quando a racionalização do tráfego dentro das povoações o imponha.

Art. 3.º — 1. Para o preenchimento dos novos locais de estacionamento as câmaras municipais procurarão obter o consenso dos industriais que exploram o aluguer de veículos ligeiros para passageiros na área onde se procede à alteração dos locais de estacionamento.

2. Quando não houver o consenso entre os industriais referidos no número anterior, a câmara municipal promoverá o preenchimento dos novos locais de estacionamento, dando prioridade aos industriais que exercem a sua actividade há mais tempo na área onde se procede à alteração dos locais de estacionamento.

Art. 4.º As câmaras municipais comunicarão às respectivas direcções de transporte as alterações de estacionamento verificadas, informando, também, os interessados de que deverão, no prazo de trinta dias, solicitar a correcção do respectivo título de licenciamento.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 327/77

de 10 de Agosto

1. A Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 734/75, de 23 de Dezembro, criou um certificado internacional destinado a indicar a pessoa ou pessoas

habilitadas a administrar os bens móveis de uma herança e os respectivos poderes (artigo 1.º).

Ao depositar o seu instrumento de ratificação da Convenção, Portugal fez, entre outras das notificações previstas no artigo 37.º, a seguinte:

Para os efeitos do artigo 10.º, Portugal declara subordinar o reconhecimento do certificado a um processo judiciário, que deve ser intentado perante o tribunal competente segundo as regras da lei de processo portuguesa.

2. Sucede, porém, que, para além do processo de revisão de sentenças estrangeiras sobre direitos privados, que não é aplicável nem adaptável ao caso, a lei não estabelecer qualquer processo a que possa submeter-se o reconhecimento do certificado previsto na Convenção.

É, pois, a preencher esta lacuna que se destina o presente diploma.

3. Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Competência territorial)

Para o reconhecimento do certificado a que se refere a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 734/75, de 23 de Dezembro, é competente o tribunal da comarca onde se encontrem os bens ou, encontrando-se em comarcas diferentes, o da comarca onde se encontrem os de maior valor.

ARTIGO 2.º

(Petição inicial)

1. O titular do certificado que pretenda o reconhecimento deve requerê-lo em petição articulada dirigida contra a pessoa ou pessoas em poder de quem se encontram os bens, ou contra incertos, caso aquelas não possam ser identificadas.

2. A petição deve ser acompanhada do certificado e de tradução autenticada dos dizeres não impressos que nele figurem.

ARTIGO 3.º

(Despacho liminar)

1. Apresentada a petição, o juiz deve indeferir-lhe liminarmente se for manifestamente procedente alguma das causas de recusa referidas na Convenção.

2. Quando o processo deva prosseguir, o juiz ordena a citação das pessoas identificadas na petição e dos interessados incertos para, em oito dias, deduzirem a oposição que tiverem e oferecerem provas, sendo de oito o número máximo de testemunhas.

3. A citação dos incertos é feita por éditos com a dilação de quinze dias, só se publicando um anúncio.

4. As pessoas citadas que tenham conhecimento de outras que o devam ser indicá-las-ão no processo no prazo a que se refere o n.º 2 do presente artigo, sob pena de multa, se o não fizerem.

ARTIGO 4.º

(Resposta do requerente)

1. Deduzida oposição, o requerente, nos cinco dias imediatos ao termo do prazo fixado para aquela, pode responder e indicar elementos de prova, sendo também de oito o número máximo de testemunhas.

2. O juiz pode ordenar as diligências que tenha por indispensáveis.

ARTIGO 5.º

(Decisão)

Na falta de oposição, ou feitas as diligências que esta tenha suscitado, o juiz, após vista do Ministério Público, decide no prazo de oito dias.

ARTIGO 6.º

(Recursos)

É admissível recurso do despacho liminar de indeferimento e da decisão final, a interpor só para a Relação, sendo este processado como apelação e aquele como agravo.

ARTIGO 7.º

(Restituição do certificado)

Transitada em julgado a decisão e pagas as custas, o certificado é restituído oficiosamente ao requerente, com averbamento da data e do resultado da decisão, devidamente autenticado.

ARTIGO 8.º

(Valor do processo; imposto de justiça)

1. O valor do processo é o dos bens a cuja administração o certificado respeite.

2. O imposto de justiça é fixado pelo juiz nos termos do artigo 18.º do Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 9.º

(Âmbito do processo)

1. O processo estabelecido neste diploma é aplicável à retirada ou à revogação do reconhecimento do certificado pedida por qualquer interessado.

2. Tem legitimidade para se opor a este pedido o titular do certificado reconhecido.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entrará em vigor na mesma data em que a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 500/77

de 10 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Santiago do Cacém.

Ministério da Justiça, 20 de Julho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 106/77

de 10 de Agosto

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Encargos do ano de 1976, respeitantes a outras despesas correntes e de capital, e comunicações, contraídos pelo Museu Monográfico de Conimbriga, Academia Portuguesa da História e Serviço de Estudos do Ambiente 261 682\$30

Ministério da Justiça

Despesas dos anos de 1974, 1975 e 1976, respeitantes a encargos com a saúde, combustíveis e lubrificantes, encargos próprios das instalações, material de educação, cultura e recreio, comunicações, consumos de secretaria, encargos não especificados, transferências — Instituições particulares, alimentação, roupas e calçado, deslocações e outras despesas correntes, contraídas pelos Instituto de Receducação do Padre António de Oliveira, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Conselho Superior Judiciário, Relações de Lisboa e de Évora, Cadeia Central de Mulheres, Prisão-Sanatório da Guarda, Instituto de S. Domingos de Benfica, Secretaria de Estado da Justiça, Directoria e Inspeção da Polícia Judiciária de Ponta Delgada 1 532 016\$80

Ministerio das Obras Públicas

Encargos do ano de 1976, referentes a telefones individuais, comunicações e publicidade e pro-

paganda, pertencentes às Direcções-Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério

188 990\$00

Ministério da Educação e Investigação Científica

Despesas dos anos de 1973 a 1976, respeitantes a outras despesas correntes, deslocações, maquinaria e equipamento, consumos de secretaria, conservação e aproveitamento de bens, locação de bens, equipamento de secretaria, comunicações, outros bens não duradouros, encargos próprios das instalações, trabalhos especiais diversos, encargos não especificados e combustíveis e lubrificantes, contrai-das pela Secretaria de Estado da Administração e Equipamento Escolar, Serviço Cívico Estudantil, Direcções-Gerais do Ensino Básico e Secundário, Escolas Preparatórias de D. Pedro I (Melgaço) e de António Sérgio (Aigualva-Cacém), Instituto Superior de Economia, Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Direcção do Distrito Escolar de Castelo Branco, Liceu Nacional de D. Filipa de Lencastre, Escolas Industriais e Comerciais de Torres Vedras e de Viseu, Escolas Comerciais de Ferreira Borges e de D. Filipa de Vilhena e Escolas Secundárias de Fafe, Tondela, Palmela, Pombal e Vila Nova de Paiva

1 913 669\$70

Ministério da Indústria e Tecnologia

Encargos do ano de 1976, referentes a combustíveis e lubrificantes e comunicações, pertencentes ao Gabinete do Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Indústria e Tecnologia

46 305\$20

Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:

Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea

Despesas do ano de 1975, respeitantes a aquisição de serviços, a satisfazer pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO — COMIN, em conta da verba inscrita no cap. 07, div. 01, C. E. 02.31 «Aquisição de serviços — Não especificados»

500\$00

Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1976, referente a despesas reembolsáveis e a processar pela Direcção-Geral das Alfândegas, em conta da verba inscrita no cap. 10, C. E. 27.00 «Bens não duradouros — Outros»

729 610\$50

Ministério da Indústria e Tecnologia

Outras despesas correntes do ano de 1976, a satisfazer pela Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, em conta da verba inscrita no cap. 50, C. E. 30.00 «Aquisição de serviços — Transportes e comunicações»

8 603\$30

Art. 3.º Fica também autorizada a Colónia Penal Agrícola de Sintra a satisfazer, pela verba de despesas de anos findos, inscrita no seu actual orçamento

privativo, a importância de 148 982\$70, do ano de 1976, referente a remuneração de reclusos e rações para animais.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Morais Barreto — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Carlos Alberto da Mota Pinto — António Manuel Maldonado Gonelha — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Oriundo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 328/77

de 10 de Agosto

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A nota ao artigo 29.39 da Pauta dos Direitos de Importação passa a ter a seguinte redacção:

29.39

Nota. — As matérias-primas hidrocortisona, acetato de hidrocortisona, cortisona, acetato de cortisona, progesterona, testosterona, metiltestosterona, estrona, nortestosterona, prednisolona, acetato de metilprednisolona e triamcinolona, próprias para o fabrico de hormonas corticosteróides, de hormonas esteróides, de hormonas noresteróides e ainda as utilizadas em investigação, classificáveis por este artigo, quando importadas por empresas que possuam instalações próprias para esse fim, serão isentas de direitos, mediante parecer prestado pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar do qual se mostre que as mesmas não são fabricadas economicamente no País e têm as características inerentes a essa aplicação. As matérias-primas a que for dada outra aplicação ou que tiverem outro destino consideram-se descaminhadas aos direitos do presente artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas das matérias-primas e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame de fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 329/77
de 10 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-B/77, de 28 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 2.º — 1.
2. O título referido no número anterior não é transaccionável por acto *inter vivos*, exceptuado o caso de mobilização na instituição eminente.
3.
4.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 330/77
de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 75-N/77, de 28 de Fevereiro, no seu artigo 2.º, permitiu que as comissões liquidatárias dos ex-grémios e as associações agrícolas do tipo cooperativo contituassem por noventa dias a intervir na concessão do crédito agrícola de emergência como mutuários perante as instituições de crédito.

Considerando que a revisão do sistema de crédito à agricultura está já efectuada e em apreciação os estudos apresentados;

Considerando que não seria fundamental nem operacional alterar o esquema que tem estado a ser seguido para ter de o modificar ou ajustar face ao sistema de que se aguarda a aprovação;

Considerando a actuação das cooperativas intervenientes no processo como forte aglutinador do espírito de união e cooperação entre todos os agricultores, que interessa estimular, admitindo também que a transformação dos ex-grémios em associações agrícolas desse tipo está em progressiva evolução;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 75-N/77, de 28 de Fevereiro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais**Portaria n.º 501/77**
de 10 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1926 e E-1928, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1493 — Soldadura. Metais de adição para soldobrasagem. Determinação das características do metal depositado.

NP-1494 — Soldadura. Indicadores de qualidade de imagem radiográfica. Características.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Julho de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
CIENTÍFICA**Decreto-Lei n.º 331/77**
de 10 de Agosto

O atraso verificado na concretização de aquisição ou arrendamento de instalações escolares então afectas ao ensino particular originou que operações encetadas no ano escolar de 1975-1976 não tenham ainda atingido o seu termo.

Por outro lado, as dificuldades actuais em matéria de instalações escolares aliadas ao deficiente funcionamento de alguns estabelecimentos de ensino particular aconselham que os Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, ambos de 31 de Dezembro, se mantenham em vigor.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Mantém-se em vigor para o ano escolar de 1977-1978 e seguintes o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 764/76, de 22 de Outubro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 332/77

de 10 de Agosto

1. A inclusão no Programa do Governo da criação de uma empresa pública de dragagens integrando os serviços dispersos por vários organismos e empresas resultou, em primeira análise, da constatação de não estarem as necessidades do País em matéria de dragagens, a ser minimamente satisfeitas pelos meios existentes.

Com efeito, vem sendo a exploração de grande parte dos portos nacionais, comerciais e piscatórios, gravemente afectada pela inoperância dos serviços a quem incumbe a manutenção, a cotas aceitáveis, dos respectivos fundos, situação que, com o mais intenso assoreamento provocado pelas condições de tempo desfavoráveis dos últimos meses, está a assumir dimensões de sério problema nacional.

2. Por outro lado, à evidente e sensível influência negativa que no todo da economia nacional vem produzindo a inoperacionalidade, total ou parcial, dos seus portos há que aliar, mormente em período de indispensável recuperação económica, o considerável escoamento de divisas, resultante do recurso frequente à importação de serviços de dragagem, especialmente para o lançamento de novos empreendimentos portuários.

3. Tornou-se, pois, imperioso proceder à análise cuidada e metódica, mas forçosamente urgente de toda a problemática, tendo em vista o encontro da solução que, a breve trecho e com garantia de eficiência futura, pudesse fazer face às carências e dificuldades constatadas.

4. A via da empresa pública, aliás a preconizada no Programa do Governo, afigurou-se desde logo, indiscutivelmente, como a única adequada ao fim em vista, quer pela manifesta e demonstrada inadaptação do Estado a tal actividade, quer ainda por razões de política legislativa. De facto, a solução empresarial, para além de ser generalizadamente adoptada nos países ocidentais com actividade portuária, é imposta pela natureza intrínseca da própria actividade, de características exploratórias tipicamente industriais.

Por outro lado, e de acordo com a orientação, decorrente do regime geral das empresas públicas, impõe-se que o Governo se liberte do exercício de funções directamente ligadas à gestão de serviços de tipo empresarial, que deverão, pelo contrário, ser relegados para o plano da gestão propriamente dita a cargo de outras pessoas com personalidade jurídica e autonomia administrativa patrimonial e financeira.

5. O suporte económico-financeiro da empresa assentará, fundamentalmente, no resultado da sua actividade.

Estudos económicos baseados em prospecções de mercado efectuadas e na definição de objectivos de

produção exequíveis apontam para significativas taxas de rentabilidade a manifestarem-se logo nos primeiros anos de laboração.

É ainda de atender a que tal rendibilidade não irá resultar por força da obediência aos princípios orientadores das empresas públicas, da adopção de uma política de preços de tipo lucrativo. No entanto, a nova empresa reúne os necessários pressupostos de uma viabilidade tanto mais provável quanto é certo que nos estudos económico-financeiros de carácter previsional se utilizaram, intencionalmente, prudentes coeficientes de segurança.

6. Finalmente, necessário se torna referir que, apesar do carácter de serviço público, a nova empresa não explora um serviço público, nem exercerá, em regime de exclusivo, a actividade de dragagens a nível nacional.

Mais deverá assim acentuar-se a necessidade da prática de preços competitivos, o que, dentro do esperado equilíbrio económico-financeiro, implicará obrigatoriamente uma permanente atenção à salvaguarda de convenientes índices de eficiência global.

Aliás, a inexistência de qualquer protecção de tipo exclusivista mais dificuldades concorrenciais causaria a um serviço de dragagens, eventualmente estatal, que não possuísse, portanto, a estrutura e o dinamismo característicos da gestão empresarial.

Em suma, crê-se ter encontrado a solução actuante que as necessidades do País impõem e cuja eficiência será resultado tanto da mais perfeita adequação dos efectivos a integrar na empresa às tarefas que lhes forem cometidas como da possibilidade de recrutar e seleccionar os meios humanos exigidos pela importância e complexidade das mesmas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., abreviadamente Dragapor, a qual goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e é dotada de património próprio.

2. O Ministro de tutela da Dragapor é o Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 2.º — 1. A Dragapor terá como objecto principal a exploração, em moldes empresariais, do serviço de dragagens dos fundos marítimos, fluviais e outros do continente e ilhas.

2. Poderá ainda a empresa dedicar-se, acessoriamente, desde que de tal não resulte prejuízo à satisfação das necessidades do território nacional, à exportação de serviços relacionados com o seu objecto principal.

Art. 3.º — 1. A Dragapor integrará os serviços afectos à actividade de dragagem da Direcção-Geral de Portos e da Administração-Geral do Porto de Lisboa e rege-se pela lei aplicável às empresas públicas e pelo estatuto anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2. As alterações aos estatutos anexos serão introduzidas por decreto referendado, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Art. 4.º — 1. A entrada em funcionamento da Dragapor, que exige estejam previamente asseguradas as

condições mínimas de uma gestão eficiente, não deverá ultrapassar 1 de Janeiro de 1978.

2. A entrada em funcionamento da Dragapor considera-se efectivada na data da tomada de posse dos membros do conselho de gerência da empresa.

Art. 5.º Na dependência do Ministro dos Transportes e Comunicações funcionará a comissão de instalação da Dragapor, composta por quatro a seis membros, a nomear por despacho daquela entidade, nela se integrando, necessariamente, um elemento da Direcção-Geral de Portos.

Art. 6.º A comissão de instalação terá por atribuições organizar os serviços constitutivos da empresa, de modo que esta esteja em condições de funcionamento até à data prevista no artigo 4.º

Art. 7.º A comissão instaladora terá competência para praticar todos os actos indispensáveis ao exercício das suas atribuições, podendo aquela competência ser regulamentada por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e, quando for caso disso, por despacho conjunto deste e do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Até à data de entrada em funcionamento da empresa, a Direcção-Geral de Portos e a Administração-Geral do Porto de Lisboa continuarão a assegurar todos os serviços de dragagem delas dependentes, devendo, contudo, adoptar, de acordo com o estado de adiamento dos trabalhos da comissão de instalação, as providências necessárias para adaptar os serviços às atribuições que, nos termos do que vier a ser estabelecido, caberão à empresa.

Art. 9.º Para efeitos do disposto no artigo anterior a comissão de instalação da empresa promoverá encontros periódicos com a Direcção-Geral de Portos e a Administração-Geral do Porto de Lisboa, para análise de situações e problemas comuns, decorrentes da constituição da empresa determinada pelo presente diploma.

Art. 10.º — 1. A empresa receberá o pessoal da Direcção-Geral de Portos e da Administração-Geral do Porto de Lisboa que se encontra exclusivamente afecto à actividade de dragagem.

2. A distribuição do pessoal far-se-á de acordo com as suas qualidades profissionais, sem prejuízo da consideração das funções que venha exercendo.

3. Será facultado ao pessoal administrativo afecto à actividade de dragagem, quer da Direcção-Geral de Portos quer da Administração-Geral do Porto de Lisboa, a recusa à integração na empresa, devendo porém esta ser manifestada por escrito, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma.

Art. 11.º — 1. O estatuto do pessoal da Dragapor será publicado no prazo de seis meses, contado da entrada em funcionamento da empresa e orientar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) A afectação do pessoal da Direcção-Geral de Portos e da Administração-Geral do Porto de Lisboa processar-se-á com respeito pelos direitos e legítimas expectativas daquele à data da entrada em funcionamento da empresa;
- b) Os critérios de colocação de pessoal da empresa terão em consideração a natureza e importância relativa das funções desempe-

nhadas nos serviços de origem, sem prejuízo, todavia, quer das necessidades do preenchimento dos quadros, quer da eficiência de funcionamento da empresa;

- c) As condições de trabalho e de remuneração na empresa serão progressivamente revistas, por forma a atingir-se a equiparação com as actividades congêneres nacionais.

2. Até à data referida no n.º 1, o pessoal da empresa que tenha transitado da Direcção-Geral de Portos ou da Administração-Geral do Porto de Lisboa exercerá funções em comissão de serviço.

3. O pessoal da Dragapor ficará abrangido pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho e pelas convenções colectivas que vierem a ser celebradas pela empresa.

Art. 12.º Os Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças ficam autorizados a atribuir, por despacho conjunto, o montante necessário ao suporte das despesas a efectuar pela comissão de instalação, bem como à realização parcial do capital estatutário da empresa pública.

Art. 13.º A determinação do capital estatutário da empresa será efectuado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

Art. 14.º Por despacho das entidades competentes serão transferidos para a empresa pública os valores activos e passivos, os direitos e as obrigações que constituem a universalidade de bens afectos à respectiva exploração, hoje na titularidade da Direcção-Geral de Portos e da Administração-Geral do Porto de Lisboa, sem dependência de qualquer formalidade, à excepção dos actos de registo que no caso couberem.

Art. 15.º O presente diploma entrará em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DE DRAGAGENS DE PORTUGAL, E. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Natureza, denominação e sede)

1. Dragagens de Portugal, E. P., abreviadamente Dragapor, é uma empresa pública com personalidade jurídica e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Dragapor tem a sua sede e domicílio em Lisboa e poderá estabelecer e encerrar as delegações, agências, filiais e sucursais que considere necessárias à prossecução dos fins estatutários em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

O objecto principal da empresa é a exploração do serviço de dragagens dos fundos marítimos, fluviais e, bem assim, de quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias que se relacionem com a prossecução do seu fim principal.

CAPÍTULO II

Dos órgãos, sua competência e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 3.º

(Órgãos da empresa)

1. São órgãos da Dragapor:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2. A intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento e *contrôle* das actividades da empresa far-se-á, de acordo com as normas que vierem a ser publicadas, em conformidade com a legislação aplicável sobre *contrôle* de gestão pelos trabalhadores.

ARTIGO 4.º

(Duração do mandato. Substituições)

1. Os membros dos órgãos da Dragapor são designados por períodos de três anos renováveis, nos termos do presente estatuto, em regra antes do termo de cada período, podendo, livremente e a todo o tempo, ser substituídos pela entidade competente para a sua designação.

2. Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

3. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício das funções.

ARTIGO 5.º

(Responsabilidade civil)

Pelos actos ou omissões dos seus administradores ou gestores, a Dragapor responde civilmente perante terceiros, nos mesmos termos em que pelos actos ou omissões dos comissários respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO 6.º

(Composição e nomeação)

1. O conselho de gerência é composto por quatro membros, um dos quais será o presidente, nomeados por períodos de três anos renováveis pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, com a audiência prévia do conselho para a carreira de gestor público e dos trabalhadores da empresa.

2. O conselho de gerência, na sua primeira reunião, designará o vogal a quem cabe a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos.

3. Os membros do conselho de gerência exercerão as suas funções em regime de tempo inteiro, sendo as mesmas incompatíveis com o desempenho de quaisquer actividades em outras empresas, salvo a representação da Dragapor em sociedades em que ela participe.

4. O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

ARTIGO 7.º

(Deveres e garantias)

Os membros do conselho de gerência devem exercer as suas funções e gerir as respectivas empresas nos termos prescritos nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, que define o Estatuto do Gestor Público.

ARTIGO 8.º

(Remunerações e mais condições do exercício de funções)

1. Os membros do conselho de gerência têm direito à retribuição mensal, compensações e subsídios calculados com base no preceituado nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º e anexo II do Estatuto do Gestor Público.

2. Os membros do conselho de gerência têm direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

ARTIGO 9.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade civil em que se constituem perante terceiros, ou perante a empresa, e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão, exclusivamente, face ao Governo.

ARTIGO 10.º

(Competência)

1. Compete ao conselho de gerência o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão, o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património.

2. Compete, em especial, ao conselho de gerência:
- a) Gerir todos os negócios sociais e efectivar todas as operações relativas ao objecto social da empresa;
 - b) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente, propor e seguir quaisquer acções, confessar, desistir e transigir, bem como comprometer-se em arbitragens;
 - c) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, por qualquer modo, dos bens móveis e imóveis;
 - d) Deliberar sobre a participação da empresa na constituição de sociedades ou entrada dela em sociedades já constituídas;
 - e) Remeter, até 31 de Agosto, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao órgão central de planeamento um anteprojecto dos elementos básicos dos planos de exploração e investimento para o ano seguinte e elaborar e remeter, até 15 de Dezembro, o orçamento anual de exploração da Dragapor, a enviar com o parecer do órgão competente ao Ministro da Tutela para aprovação;
 - f) Organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas, a remeter e submeter à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações até 31 de Março;
 - g) Negociar e outorgar os acordos colectivos de trabalho;
 - h) Fixar as condições de trabalho e regulamentar a organização interna da empresa;
 - i) Elaborar anualmente um relatório sobre as condições de segurança em que é realizada a exploração e em especial no referente a acidentes que envolvam danos materiais ou humanos.

ARTIGO 11.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente do conselho de gerência:
 - a) A coordenação e a orientação geral das actividades da empresa;
 - b) Presidir às sessões do conselho de gerência e exercer voto de qualidade;
 - c) Convocar reuniões conjuntas do conselho de gerência e da comissão de fiscalização sempre que o julgar conveniente e a elas presidir;
 - d) Velar pela correcta execução das deliberações do conselho de gerência;
 - e) Exercer os poderes que o conselho nele delegar.

2. Os vogais desempenharão as funções que especialmente lhes forem cometidas pelo conselho de gerência, podendo este delegar, por acta, parte ou a totalidade dos seus poderes num dos seus membros, em directores ou em trabalhadores da empresa, e ainda autorizar a subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

3. O conselho de gerência pode nomear procuradores da empresa, nos termos e para os efeitos do artigo 256.º do Código Comercial ou para quaisquer ou-

tros que sejam de interesse para a empresa, mas neste caso as respectivas atribuições e remunerações serão fixadas pelo conselho, que regulará, também, as condições em que os actos devem ser outorgados para obrigar a empresa.

ARTIGO 12.º

(Reuniões, deliberações e actas)

1. O conselho de gerência reunir-se-á ordinariamente segundo as regras por ele fixadas e consignadas no competente livro de actas e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou qualquer dos seus membros o requeira.

2. As deliberações só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3. As actas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do conselho presentes à reunião.

ARTIGO 13.º

(Termos em que a empresa se obriga)

1. A empresa obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, sendo um deles o presidente ou o vogal que o substitui;
 - b) Pela assinatura do membro do conselho que tenha recebido poderes delegados;
 - c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido delegados, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO III

Comissão de fiscalização

ARTIGO 14.º

(Composição)

1. A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolherão de entre si o presidente.

2. Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, por período de três anos renováveis, sendo um deles indicado pelo competente órgão dos trabalhadores da empresa, cabendo ao Ministro da Tutela suprir a falta desta indicação se os trabalhadores se absterem de indicar o seu representante no prazo de trinta dias.

3. Um dos membros da comissão de fiscalização será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

ARTIGO 15.º

(Reuniões)

1. A comissão reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos membros.

2. Aplica-se à comissão de fiscalização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º deste estatuto.

ARTIGO 16.º

(Remunerações)

Aos membros da comissão de fiscalização será atribuída uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 17.º

1. Compete, nomeadamente, à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos programas de actividade e dos orçamentos anuais da empresa;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento às entidades competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2. A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

3. Os membros da comissão de fiscalização deverão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

CAPÍTULO III

Do Ministro da Tutela e da intervenção do Governo

ARTIGO 18.º

(Tutela)

1. Cabe ao Governo, através do Ministro dos Transportes e Comunicações, definir os objectivos e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a actividade da empresa, com vista a harmonizá-la com as políticas globais e sectoriais nos termos definidos por lei.

2. Dependem da aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) Os planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento;

- c) As actualizações orçamentais sempre que, quanto ao orçamento de exploração, haja uma diminuição significativa de resultados e, quanto aos orçamentos de investimento, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade;
- d) Os critérios de amortização e de reintegração, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal;
- e) O balanço, a demonstração de resultados e a aplicação destes;
- f) A contracção de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, por prazo superior a sete anos, a emissão de obrigações e a aquisição ou aplicação de participações no capital de sociedades, desde que excedam 20 % do capital social da empresa;
- g) A política de fixação de preços;
- h) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações.

3. Relativamente aos actos compreendidos nas alíneas *l*) e *h*) do n.º 2, é também necessária a autorização, respectivamente, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

ARTIGO 19.º

(Estatuto do pessoal)

1. O estatuto do pessoal, bem como as disposições legais que lhe introduzam modificações, constituirá parte integrante do presente estatuto, a partir da data da respectiva publicação.

2. Enquanto não for publicado o estatuto do pessoal, os trabalhadores da empresa que tenham transitado da Direcção-Geral de Portos ou da Administração-Geral do Porto de Lisboa, ou de outros serviços públicos, ficarão sujeitos à legislação aplicável aos trabalhadores civis do Estado, exercendo as suas funções em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

3. O pessoal não originário dos serviços do Estado que, no período de tempo referido no número anterior, venha a exercer funções na empresa reger-se-á pelas disposições próprias do contrato individual de trabalho, salvo se, por força de vínculo anterior, estiver abrangido por regime mais favorável.

ARTIGO 20.º

(Regime de previdência)

O regime de previdência a adoptar para os trabalhadores da Dragapor será o regime geral das instituições de previdência.

ARTIGO 21.º

(Dispensa de caução)

A empresa fica dispensada da caução prevista no artigo 7.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

CAPÍTULO V

Da gestão financeira e patrimonial

ARTIGO 22.º

(Princípios de gestão)

1. Na gestão financeira e patrimonial da Dragapor, os órgãos competentes da empresa aplicarão as regras legais, o disposto neste estatuto e os princípios da boa gestão empresarial.

2. Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado auto-financiamento.

3. Os recursos da Dragapor devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contrapartida de encargos especiais que lhe imponha,

4. O Estado poderá compensar a Dragapor como contrapartida de encargos especiais que lhe imponha, nomeadamente os que resultem de alterações às prioridades de dragagens definidas nos planos de actividade anual.

ARTIGO 23.º

(Receitas)

1. É da exclusiva competência da empresa a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos do presente estatuto ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da empresa, nomeadamente, as seguintes:

- a) As receitas resultantes de serviços prestados no exercício da sua actividade;
- b) As receitas provenientes da prestação de outros serviços no âmbito da sua actividade;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Os subsídios e as compensações financeiras a cargo do Estado;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

ARTIGO 24.º

(Orçamento)

1. O orçamento anual de exploração da empresa, a submeter à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações nos termos do artigo 18.º, n.º 2, alínea b), deverá incluir, entre outros, uma proposta fundamentada de limites mínimos e máximos, entre os quais se deverão situar os preços de dragagens a praticar pela empresa no ano seguinte.

2. A aprovação do orçamento referido no número anterior incluirá a aprovação dos limites máximos e mínimos no mesmo número também referidos, competindo à empresa estabelecer e diferenciar livremente os preços de dragagem, atentas as condições de mercado e o objectivo do equilíbrio económico-financeiro da exploração.

ARTIGO 25.º

(Contabilidade)

1. A contabilidade da Dragapor deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações deverão processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com o presente estatuto e as leis em vigor.

ARTIGO 26.º

(Amortização, reintegração e reavaliação)

1. A amortização, reintegração e reavaliação dos bens do activo imobilizado serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com o parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com os critérios aprovados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. O valor anual das amortizações e reintegrações constitui encargos de exploração e será escriturado em conta especial.

3. A empresa procederá periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

ARTIGO 27.º

(Provisões, reservas e fundos)

1. A Dragapor deverá constituir as provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo obrigatória a constituição de:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2. Constituem a reserva geral 10 % dos excedentes de cada exercício e, para além disso, o que deles lhe for anualmente destinado.

3. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4. O fundo para fins sociais será fixado em percentagem dos resultados e destina-se a financiar benefícios sociais ou a prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da Dragapor.

5. Constituem a reserva para investimentos a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada e as receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a Dragapor seja beneficiária e que se destinem a esse fim.

ARTIGO 28.º

(Prestação e aprovação de contas)

1. A empresa deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;

- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior, com o parecer da comissão de fiscalização, serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará até 30 de Abril, considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.

3. O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República*, a expensas da Dragapor.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal

ARTIGO 29.º

(Tributação)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 30.º

(Audição de entidades públicas interessadas)

1. O presidente do conselho de gerência deverá promover, obrigatoriamente uma vez por ano, ou sempre que o julgue necessário, reuniões conjuntas com as seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção-Geral de Portos;
- b) Um representante de cada uma das juntas autónomas dos portos do continente;
- c) Um representante da Administração-Geral do Porto de Lisboa;
- d) Um representante da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

2. As reuniões referidas no número anterior terão por objecto a auscultação de opiniões sobre o desenrolar da actividade da empresa nos aspectos que se relacionem com as atribuições dos organismos representados, bem como a recolha de informações que facilitem a elaboração dos planos anuais e plurianuais da empresa.

ARTIGO 31.º

(Interpretação do estatuto)

As dúvidas suscitadas na interpretação ou aplicação do presente estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Decreto-Lei n.º 333/77

de 10 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, foram instituídos na Administração-Geral do Porto de Lisboa e na Administração dos Portos do Douro e Leixões subsídios de sobrevivência aos herdeiros dos subsidiados, quer nos termos dos artigos 115.º e 83.º dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

Os referidos subsídios de sobrevivência foram criados à imagem das pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, as quais, recentemente, pelos Decretos-Leis n.ºs 922/76 e 923/76, ambos de 31 de Dezembro, beneficiaram de aumentos.

Porém, o mencionado Decreto-Lei n.º 605/73 é omissivo quanto à eventual actualização dos subsídios de sobrevivência. Impõe-se, por isso, corrigir tal lacuna, já que os subsídios de sobrevivência são uma providência paralela ou complementar das pensões de sobrevivência, pelo que devem estar sujeitos às mesmas alterações que estas sofrerem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, beneficiam das mesmas melhorias que foram ou venham a ser concedidas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, mediante a publicação de portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.